



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 31/2020 - Vereador Sidnei Lara - Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 14/02/2020
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES	
<u>Lara</u>	RELATOR: _____ DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____ DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____ DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 9350 05/03/2020

Rejeitado em / /

Lei n.º 4.706/20

Sancionada pelo Prefeito em: 28/03/20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 06/04/20

555E
Em 2.ª Disc. e Vot. : 05/03/2020

Autógrafo N.º . . . : 1016/2020

Ofício N.º : 05 em 10/03/20

OBSERVAÇÕES

quarta
CR

Pº 47 04/04/20



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

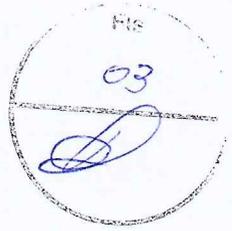
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que 'Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências'".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do inciso II e adicionar § 1º e § 2º ao art. 49 da referida lei.

Primeiramente, será alterada a redação do inciso II do art. 49 do Código de Postura, que passa a dispor sobre "lançar ou atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis, invólucros, ciscos, pontas de cigarro, gomas de mascar ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, ainda que biodegradáveis em curto prazo, nas vias públicas, praças, jardins ou quaisquer áreas ou logradouros públicos", com o objetivo de tornar específica e, portanto, clara tal determinação e conscientizar a população sobre os resíduos que são depositados em terrenos baldios e que causam danos ao meio ambiente e, conseqüente, tornam-se, cada vez mais, um problema de saúde pública. Além disso, será dada a redação do, então, Parágrafo Único ao § 1º e instituído o § 2º, com a seguinte redação: "O proprietário de terreno baldio ficará encarregado de fixar e manter em boas condições de visualização, na parte frontal do imóvel, com face voltada para a via pública, uma placa de identificação deste, com o número do cadastro imobiliário, em tamanho de 20cm de altura por 30cm de largura e distante, no mínimo, um metro do solo".

Através desta alteração, visa-se facilitar a identificação dos terrenos baldios e não edificados por parte da municipalidade, bem como, a denúncia por parte dos cidadãos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

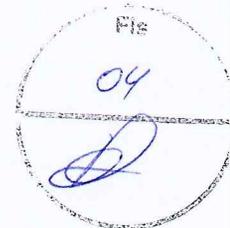
Secretaria Administrativa

que se sentem lesados com o não cumprimento do inciso VII, deste mesmo artigo, disposto no Código de Postura de Itapeva.

Diante de todo o exposto, requer-se as Vossas Excelências a aprovação do Projeto de Lei, conforme minuta anexa.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0031/2020

Autoria: Sidnei Lara

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Altera a redação do inciso II do art. 49 da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”, e acrescenta-lhe o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

“**Art. 49** É vedado na zona urbana:

II. lançar ou atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis, invólucros, ciscos, pontas de cigarro, gomas de mascar ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, ainda que biodegradáveis em curto prazo, nas vias públicas, praças, jardins ou quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º. Poderá a Administração, por próprio impulso e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a manutenção de limpeza, capinação, roçada e saneamento, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente. NR Lei 3512/13.

§ 2º. O proprietário de terreno baldio ficará encarregado de fixar e manter em boas condições de visualização, na parte frontal do imóvel, com face voltada para a via pública, uma placa de identificação deste, com o número do cadastro imobiliário, em tamanho de 20cm de altura por 30cm de largura e distante, no mínimo, um metro do solo

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de fevereiro de 2020.

SIDNEI LARA
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 019/2020

Referência: Projeto de Lei nº 031/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do inciso II do art. 49 da Lei Municipal nº 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Instituiu o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”, acrescentando-lhe o § 2º e renumerando o parágrafo único para § 1º.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, tal medida visa facilitar a identificação dos terrenos baldios e não edificadas, bem como, a denúncia por parte dos cidadãos que se sentirem prejudicados pelos munícipes que deixam de limpar, capinar, roçar e sanear seus terrenos.

Não há documentos que acompanham a propositura.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 14/02/2020, o Projeto de Lei nº 031/2020 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 5ª Sessão Ordinária ocorrida dia 17/02/2020 para conhecimento dos vereadores.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:

“(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...)” (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely

Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, o projeto de lei tal como se apresenta,

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

Em tema similar, afeto a limpeza de terrenos e proteção do meio ambiente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103790-73.2017.8.26.0000, declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar, vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 9.315, de 07 de abril de 2017, que institui o programa "Cidade com Grama" no município de Presidente Prudente - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder - Incidência da norma sobre bens pertencentes ao Poder Público que invade a competência privativa de administração do Executivo - Parcial procedência para estabelecer a interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, devendo a norma ser interpretada no sentido de ser aplicável apenas sobre imóveis particulares e não nos de propriedade do poder público - Ação parcialmente procedente. (g.n.)

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**

Contudo, da análise do projeto em questão, constatamos que se trata de ato normativo primário que não se confunde com ato concreto da Administração. O projeto, ora analisado, não impõe obrigação de fazer ao Poder Executivo, senão aquela que decorre do seu natural poder de polícia com relação a

³ ADI nº 2103790-73.2017.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Alvaro Passos, julgado em 04/10/2017;

III

R



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fiscalização da norma, bem como o dever de defender e preservar o meio ambiente, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local, em especial com vistas a proteção do meio ambiente e combate a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças nos lotes urbanos.

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes e a preservação do meio ambiente, não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

De mais a mais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para

⁴ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁵: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertoga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. **Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade.** Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁶: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. **O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente.** A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em apreço, de interesse geral da população, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

⁵ TJ/SP - ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, publicado em 19/12/2013;

⁶ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁷, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁸ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁹ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁹ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Através do projeto em análise, pretende o nobre edil estabelecer diretrizes visando facilitar a identificação dos terrenos baldios e não edificados por parte da municipalidade, possibilitando assim a denúncia por parte dos cidadãos que se sentirem prejudicados pelos munícipes que deixam de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos, medida a qual tem por escopo à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Denota-se que o projeto, trata de matéria ambiental, notadamente defesa do solo, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

É sabido que, pela Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o artigo 23, incisos VI e VII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e Municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

De acordo com o artigo 182 da Constituição Federal, constitui atribuição do Município o estabelecimento de normas que estão relacionadas às políticas urbanas e as que visam a melhoria da qualidade de vida da população do local, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Da análise da propositura em questão, constata-se que a matéria veiculada reveste-se de interesse predominantemente local, já que é atinente à proteção ambiental, sendo legítimo aos municípios criarem ferramentas para a efetiva preservação do meio ambiente urbano, incluindo instrumentos de orientação da população voltados à melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Portanto, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, visando melhor qualidade de vida dos munícipes e por via reflexa a preservação do meio ambiente, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.

Constatamos que a proposta tem por escopo alterar a alteração a redação do inciso II do art. 49 da Lei Municipal nº 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Instituiu o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”, acrescentando-lhe o § 2º e renumerando o parágrafo único para § 1º, destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 2.651/07	Projeto de Lei nº 031/20
Art. 49 – É vedado na zona urbana: (...)	Art. 49 – É vedado na zona urbana: (...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

<p>II – jogar lixo ou quaisquer materiais em quintais e terrenos, próprios ou de terceiros;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Poderá a Administração, por próprio impulso e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a manutenção de limpeza, capinação, roçada e saneamento, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente. NR Lei 3512/13</p>	<p>II – lançar ou atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis, invólucros, ciscos, pontas de cigarro, gomas de mascar ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, ainda que biodegradáveis em curto prazo, nas vias públicas, praças, jardins ou quaisquer áreas ou logradouros públicos. NR</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Poderá a Administração, por próprio impulso e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a manutenção de limpeza, capinação, roçada e saneamento, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente.</p> <p>§ 2º O proprietário de terreno baldio ficará encarregado de fixar e manter em boas condições de visualização, na parte frontal do imóvel, com face voltada para a via pública, uma placa de identificação deste, com o número do cadastro imobiliário, em tamanho de 20 cm de altura por 30 cm de largura e distante, no mínimo, um metro do solo. NR</p>
--	--

Nota-se que a alteração pretendida tem por escopo, além de tornar mais objetiva à vedação contida no inciso II do artigo 49, impor aos proprietários de terrenos baldios e não edificadas a obrigatoriedade da instalação de placa visando facilitar a identificação dos referidos imóveis, possibilitando que ocorram denúncias por parte dos cidadãos que se sentirem prejudicados pelos munícipes que deixam de limpar, capinar, roçar e sanear seus terrenos.

O projeto, ora analisado, não impõe obrigação de fazer ao Poder Executivo, senão aquela que decorre do seu natural poder de polícia com relação a fiscalização da norma, bem como o dever de defender e preservar o meio ambiente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

porquanto, pelo fato do futuro diploma legal ser endereçado aos particulares proprietários de terrenos baldios. São aqueles, e não o Executivo Municipal, que terão que se adequar a providência imposta pelo futuro diploma legal, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local, em especial com vistas a proteção do meio ambiente e combate a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças nos lotes urbanos.

Sendo assim, ante tais considerações, entendemos não haver irregularidades na alteração pretendida, mantendo-se, ademais, inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.651/07.

Feitas tais considerações, sob o aspecto material, entendemos não haver irregularidade quanto às alterações pretendidas, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem

Handwritten initials and signature in blue ink.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

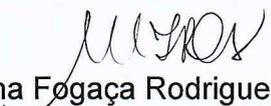
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

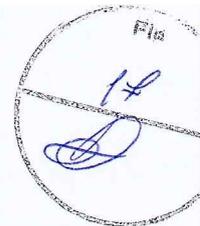
utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 28 de fevereiro de 2.020.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00016/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 31/2020

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”

Autor: Sidnei Lara da Silva

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de março de 2020.

Assinatura:

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

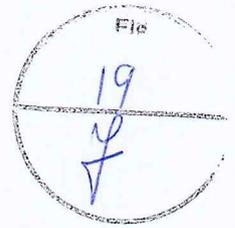
OFÍCIO 65/2020

Itapeva, 10 de março de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
11	RF ao PL 138/19	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre a isenção da tarifa de coleta de lixo para as cooperativas de reciclagem e para os catadores de reciclados cadastrados junto ao Poder Público Municipal
12	Projeto de Lei 002/20	Ver ^a Debora Marcondes	Dispõe sobre a realização de Sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.
13	Projeto de Lei 009/20	Pref. Mario Tassinari	Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar os veículos, máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.
14	Projeto de Lei 015/20	Ver ^a Wiliana Souza	Institui no calendário municipal de eventos do Município de Itapeva o "Março Azul Marinho" dedicado a realização de atividades e mobilização ao enfrentamento do câncer coleratal.
15	Projeto de Lei 016/20	Ver. Pedro Correa	Institui o Dia Municipal da Conscientização do Autismo no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.
16	Projeto de Lei 031/20	Ver. Sidnei Fuzilo	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2651, de 8 outubro de 2007, que institui Código de Posturas de Itapeva e dá outras providencias.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

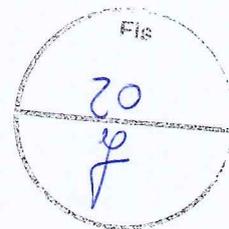
17	RF ao PL 182/19	Ver. Toni do Cofesa	Dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais, dos nomes e cargos dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados vencedoras de licitações que atuam junto à administração pública direta e indireta do município.
----	--------------------	------------------------	--

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 016/2020 PROJETO DE LEI Nº 031/2020

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

Art. 1º Altera a redação do inciso II do art. 49 da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providencias”, e acrescenta-lhe o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

“**Art. 49** É vedado na zona urbana:

II. lançar ou atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis, invólucros, ciscos, pontas de cigarro, gomas de mascar ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, ainda que biodegradáveis em curto prazo, nas vias públicas, praças, jardins ou quaisquer áreas ou logradouros públicos.

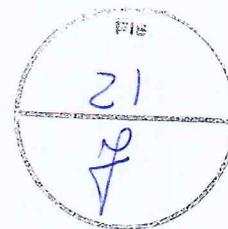
§ 1º. Poderá a Administração, por próprio impulso e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a manutenção de limpeza, capinação, roçada e saneamento, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente. NR Lei 3512/13.

§ 2º. O proprietário de terreno baldio ficará encarregado de fixar e manter em boas condições de visualização, na parte frontal do imóvel, com face voltada para a via pública, uma placa de identificação deste, com o número do cadastro imobiliário, em tamanho de 20cm de altura por 30cm de largura e distante, no mínimo, um metro do solo

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de março de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

MARLI CRISTINA VEIGA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

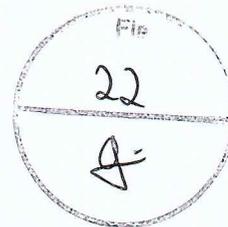
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 31/2020**, que "*Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de março de 2020, e, em 2ª votação na 5ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de março de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2020.

MARLI CRISTINA VEIGA

Oficial Administrativo



LEI N.º 4.366, DE 27 DE MARÇO DE 2020

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do inciso II do art. 49 da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”, e acrescenta-lhe o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

“Art. 49 É vedado na zona urbana:

II. lançar ou atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis, invólucros, ciscos, pontas de cigarro, gomas de mascar ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, ainda que biodegradáveis em curto prazo, nas vias públicas, praças, jardins ou quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º. Poderá a Administração, por próprio impulso e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a manutenção de limpeza, capinação, roçada e saneamento, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente. NR Lei 3512/13.

§ 2º. O proprietário de terreno baldio ficará encarregado de fixar e manter em boas condições de visualização, na parte frontal do imóvel, com face voltada para a via pública, uma placa de identificação deste, com o número do cadastro imobiliário, em tamanho de 20cm de altura por 30cm de largura e distante, no mínimo, um metro do solo

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de março de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local _____
edição de 06/04/20 Pág. 9
Secretaria